



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5010338-08.2024.8.24.0019/SC

AUTOR: M L K TRANSPORTES LTDA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO:

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR DE CARÁTER ANTECEDENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL convertida em pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL de M L K TRANSPORTES LTDA (evento 28).

Na decisão do evento 38 restou deferido o processamento da recuperação judicial em, 05/12/2024. O plano foi regularmente apresentado (evento 113), que publicado (evento 155), não recebeu objeções.

Concomitantemente, a recuperanda veio aos autos requerer a desistência do feito (evento 150), ratificada no evento 166. Restou então convocada a assembleia geral de credores para análise do pedido de desistência, que realizada, votaram favoravelmente.

Com isso, vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO:

II - FUNDAMENTAÇÃO:

M L K TRANSPORTES LTDA , após concessão de liminar em ação cautelar antecedente, veio, através da petição de evento 28, requerer o processamento de sua recuperação judicial.

Após regular processamento, veio aos autos defender a possibilidade de desistência da ação, consubstanciada nos seguintes fundamentos:

Importante iniciar a presente manifestação com a informação de que no momento do protocolo do procedimento recuperacional a requerente se encontrava em um cenário onde as decisões do Poder Judiciário quanto ao cooperativo eram de acordo com a mercantilização ou não de seus contratos, onde, para ilustrar, pode-se mencionar as sentenças das impugnações de crédito 5011425 33.2023.8.24.0019/SC, 5013055-27.2023.8.24.0019/SC em que os créditos perseguidos pela cooperativa de crédito em questão foram considerados concursais, todavia, no contexto contemporâneo, segue-se o último posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que afirma que “todos os atos realizados entre cooperativa e cooperado estão englobados pelo ato cooperativo”.

Dessa forma, a Administração Judicial, em análise administrativa de divergências de créditos, excluiu as cooperativas do escopo recuperacional sem oportunidade de a recuperanda realizar seu contraditório, portanto, verificou-se o esvaziamento de valores das dívidas da recuperação judicial, pois as cooperativas representaram valor significativo fazendo com que o procedimento perca a utilidade para a devedora e para seus credores, pois restará privilegiado credor, agora extraconcursal, que poderá esvaziar patrimônio e faturamento da recuperanda, prejudicando os demais credores e a própria recuperanda.

É neste sentido a manifestação atual, pois visando a manutenção da atividade empresarial, optou-se por requerer a desistência do processo de recuperação judicial, para que a recuperanda possa adimplir suas dívidas com maior liberdade e referendando o princípio de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

preservação da empresa, podendo negociar com cada credor de maneira diferenciada dentro de sua capacidade financeira e mantendo o direito de cobrança desses. (evento 150).

Convocada a assembleia geral de credores para esse intuito, o pedido restou aprovado:

Iniciou a votação através de voz, sendo computado o voto do único credor presente, sendo que o resultado foi o seguinte:

a) CLASSE I - CREDORES TRABALHISTAS. Num total de 1 credor presente, obteve 1 voto SIM, representando 100% dos presentes. Em relação aos valores, aprovaram o plano 100%, representando o valor de R\$ 5.448,79 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos), desta forma restando APROVADO NESTA CLASSE.

Com este resultado, a Administradora Judicial comunicou, que o pedido de desistência da Recuperação Judicial foi APROVADO por 100% dos credores presentes. (Evento 286, ATA2)

Pois bem. Nos termos da Lei nº 11.101/2005, o pedido de recuperação judicial visa à superação da crise econômico-financeira da empresa, mediante negociação com os credores e preservação da atividade empresarial. O art. 52 indica ser a hipótese de deferimento, quando a documentação exigida for efetivamente apresentada.

Nessa mesma linha, o §4º do mencionado art. 52 da lei 11.101/2005, impõe ao devedor:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.

No caso dos autos, em que pese a ausência de objeções ao plano de recuperação judicial apresentado, optou a recuperanda em desistir do presente feito, convocando os credores para votarem nesse sentido, conforme estabelece o art. 35, I, d da lei 11.101/2005:

Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei;

A deliberação tomada em assembleia geral de credores possui força vinculante, sendo expressão legítima da autonomia privada coletiva, conforme entendimento consolidado nos tribunais.

Dessa forma, inexistindo óbices legais ou processuais, e tendo sido respeitado o procedimento previsto na legislação, **homologo a desistência do pedido de recuperação judicial**, com a consequente extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

a) Honorários do sr. administrador judicial e exoneração de suas funções

Verifica-se, da análise dos autos, que os honorários da administração judicial foram fixados, através da decisão de evento 189, nos seguintes termos:

Considerando o valor atual dos créditos submetidos a recuperação judicial R\$114.194,78 (conforme lista de credores de evento 124/127), o percentual de 2% corresponderia a R\$ 2.283,90, valor este considerado irrisório para a remuneração do administrador judicial. Já, se calculado sobre o valor original indicado R\$ 422.046,62 (evento 75), o saldo dos honorários corresponderia a R\$ 8.440,93.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

E, tendo em vista a proposta apresentada pela própria recuperanda, a qual reconhece sua capacidade de pagamento nos moldes indicados, tem-se por coerente usar como parâmetro para estabelecê-los - calculados sobre o valor original - por entender que assim, resta remunerado dignamente o trabalho do auxiliar do juízo, de modo a estimular a presteza no exercício de suas funções.

Portanto, nos termos do que estabelece o art. 24 da lei 11.101/2005, fixo os honorários ao administrador judicial nesses termos: 1,778% (um virgula setecentos e setenta e oito por cento) do passivo original sujeito ao processo recuperacional (de R\$ 422.046,62) totalizando R\$ 7.503,99 em 15 (quinze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, todas no valor de R\$500,26, sempre no dia 20 de cada mês (salvo quando cair em feriado ou final de semana, quando será pago no próximo dia útil subsequente), começando em março de 2025.

Por corresponder a valor compatível com o trabalho executado, entendo por mantê-lo nesses parâmetros. E com a desistência da ação, deverá a recuperanda efetuar o pagamento do saldo dos honorários fixados em parcela única, abatidos os valores já pagos, possibilitando a negociação entre as partes.

No mais, fica a administração judicial WILHELM & NIELS ADVOGADOS ASSOCIADOS exonerada de suas funções após o trânsito em julgado da presente decisão.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **Homologo** o pedido de desistência da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de M L K TRANSPORTES LTDA e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII do CPC.

Determino a autora o pagamento do percentual remanescente de honorários do administrador judicial, em parcela única, abatidos os valores já pagos, no prazo de 30 dias, nos termos do que prevê o inciso I do art. 63 da lei 11.101/2005, possibilitando a negociação entre as partes;

Fica o administrador judicial exonerado de suas funções no âmbito deste pedido recuperacional **quando do trânsito em julgado da presente;**

Ordeno a comunicação à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, para as providências cabíveis;

Comunique-se a prolação da presente decisão no âmbito dos recursos apensos e ativos, vinculados aos presentes autos;

Fixo, ainda, como responsabilidade da autora eventual saldo de custas judiciais pendentes;

Liberem-se, em favor da recuperanda, eventuais créditos vinculados em subconta - com exceção de eventuais valores bloqueados por determinação judicial. Estes, remetam-se aos autos correspondentes;

Determino a comunicação da presente decisão ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (nucooj@tjsc.jus.br), e ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (seproc@trt12.jus.br), por força do TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2149/2025, firmado em 25.02.2025 entre o Tribunal de Justiça de Santa Catarina e o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

i) Deixo de condenar a recuperanda em honorários advocatícios sucumbenciais, na medida em que incabíveis na espécie.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
da Capital**

Transitada em julgado, archive-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310082932999v7** e do código CRC **9bdb3401**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI

Data e Hora: 15/09/2025, às 10:53:47

5010338-08.2024.8.24.0019

310082932999.V7